DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 6854/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/8965/2015
PROTOCOLO	: 1593530
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE TERENOS
ORDEN. DE DESPESAS	: LEANDRO GUIMARÃES CARAMALAC DA COSTA
CARGO DO ORDENADOR	: PRESIDENTE À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.° 006/2015
CONTRATADA	: VIEIRA E MORAES LTDA - MEI
PROCED. LICITATÓRIO	: CONVITE N.º 05/2015
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: CONTRATAÇÃO DE PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA PARA REALIZAR AS PUBLICAÇÕES OFICIAIS DA CÂMARA MUNICIPAL, COM A FINALIDADE DE DAR PUBLICIDADE A TODOS OS ATOS ADMINISTRATIVOS E INSTITUCIONAIS
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 71.500,00
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA PARA REALIZAR AS PUBLICAÇÕES OFICIAIS DA CÂMARA MUNICIPAL, COM A FINALIDADE DE DAR PUBLICIDADE A TODOS OS ATOS ADMINISTRATIVOS E INSTITUCIONAIS. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO FINANCEIRA. IRREGULARIDADE. MULTA REGIMENTAL.

Trata-se de **Contrato Administrativo n.º 06/2015**, celebrado entre a **Câmara Municipal de Terenos** e ***Vieira e Moraes LTDA - MEI***, objetivando contratação de pessoa física ou jurídica para realizar as publicações oficiais da Câmara Municipal, com a finalidade de dar publicidade a todos os atos administrativos e institucionais, com valor contratual no montante de R$ 71.500,00 (setenta e um mil e quinhentos reais)

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do procedimento licitatório, Convite n.º 05/2015, da formalização do Contrato Administrativo n.º 06/2015 e da respectiva execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases).

Prima facie, é cediço salientar determinados pontos do processo, senão vejamos.

Inicialmente, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria, por meio da sua Análise ANA – 6ICE – 13786/2015 (pp. 130/135), se posicionou pela **Rescisão do Contrato**, tendo em vista que o objeto licitado, bem como as cláusulas contratuais desrespeitaram os ditames da Lei n.º 8.666/93.

Encaminhado os autos a Relatoria, fora prolatada a **Decisão Liminar DLM – G.MJMS – 24/2015** (pp. 145/149), determinando a **sustação do Contrato Administrativo n.º 06/2015**, em virtude das irregularidades apontadas, bem como no intuito de assegurar de que não ocorressem maiores prejuízos ao erário.

Intimado acerca da Decisão, o Ordenador de Despesas, Sr. Leandro Guimarães Caramalac da Costa, se manifestou nos autos por meio dos documentos de pp. 153/170, acostando o Termo de Rescisão Amigável (pp. 157/158).

Vale frisar, que após nova intimação, o Ordenador de Despesas encaminhou os documentos referentes à execução financeira da presente contratação (pp. 184/208).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria, por meio da sua Análise ANA – 6ICE – 3590/2017 (pp. 212/219), e o MPC, por meio do seu Parecer PAR - 4ª PRC - 8712/2018 (pp. 222/226), se manifestaram opinando pela ***irregularidade e ilegalidade*** do procedimento licitatório, da formalização do Contrato, bem como da Execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases), em virtude das irregularidades apontadas inicialmente.

Por sua vez, o despacho DSP - G.MCM - 16132/2018 (pp. 227) determinou a notificação do Ordenador de despesas à época, bem como do atual Presidente da Câmara, para apresentarem defesa.

Entretanto, o jurisdicionado, Sr. Leandro Guimarães Caramalac da Costa, tampouco o atual Presidente da Câmara Municipal de Terenos, Sr. Silvio Figueiredo Brites, se manifestaram nos autos, tendo sido decretada a revelia de ambos, por meio do Despacho DSP – G.MCM - 25720/2018 (p.234).

Vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

É O RELATÓRIO.

Insta salientar, conforme consta dos autos, que a presente decisão recai sobre a regularidade do procedimento licitatório, da formalização do Contrato Administrativo e da execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases).

Extrai-se do feito que os Órgãos de Apoio foram unânimes ao se posicionar pela irregularidade do procedimento licitatório, Convite n.º 05/2015, e da formalização do Contrato Administrativo n.º 06/2015.

Analisando detidamente os autos, entendo que assiste razão, pois em relação ao objeto licitado (contratação de pessoa física ou jurídica para realizar as publicações oficiais da Câmara Municipal, com a finalidade de dar publicidade a todos os atos administrativos e institucionais) não se fazia necessário, posto que contrariou a Lei n.º 1002/10, que estabelece o Diário Oficial dos Municípios de Mato Grosso do Sul - ASSOMASUL como "meio oficial de comunicação, publicidade e divulgação dos normativos e administrativos do Município de Terenos, inexistindo assim, o interesse público que justifique a contratação em apreço.

Quanto essa irregularidade, o Ordenador de Despesas responsável pelo procedimento licitatório, alegou:

> "2. *Cumpre esclarecer que o Vereador Leandro Caramalac está em seu primeiro mandato e nunca havia ocupado qualquer função de diretiva no Legislativo e, acabou pautando as contratações no que já havia sendo feito nas outras administrações e considerado legal por esta Corte.*
>
> *3. Nesta senda, salienta-se que a contratação só foi feita uma vez que este tipo de contrato já havia sido feito na administração anterior, do Vereador Clayton Cleone Walter, como demonstram as cópias em anexo, sendo que esta corte de contas, na época, considerou legal a avença. Veja-se que o objeto da contratação é idêntico ao do contrato rescindido."*

Entendo que não prospera, posto que o Órgão possui um corpo jurídico capacitado, e ainda, o fato de ser o primeiro mandato, bem como ser ato corriqueiro daquela Casa de Leis, não justifica uma contratação que afronta a Lei Municipal n.º 1.002/2010.

Dessa forma, entendo que os requisitos legais vigentes não foram devidamente cumpridos quanto à regularidade do procedimento licitatório, Convite n.º 05/2015 (1ª fase).

No tocante à formalização contratual, os Órgãos de Apoio apontaram que a Cláusula Quarta do Contrato contraria os artigos 62 e 63, §2º, III, da Lei n.º 8.666/93, uma vez que determinou que o pagamento da 1ª parcela fosse realizado na assinatura do Contrato.

Registra-se que todo e qualquer pagamento efetuado pela Administração Pública deverá ser procedido tão somente após a execução do serviço, do fornecimento do objeto, ou da execução da obra contratados; ou, em outras palavras, como regra, no âmbito dos contratos administrativos, será defesa a antecipação de pagamento.

Em que pese existir entendimentos quanto à possibilidade da adoção de pagamento antecipado, tal situação deve ser admitida somente em situações excepcionais, no qual fique demonstrado o interesse público, o que não é o caso dos presentes autos, motivo pelo qual a **irregularidade** da 2ª fase é medida que se impõe.

Por fim, evidencia-se que os requisitos legais vigentes não foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa à execução financeira e prestação de contas, em decorrência do total de Notas de Empenho válidas ser superior ao total de Comprovantes de Despesas e ordens de Pagamento, conforme consta do resumo abaixo:

VALOR DO CONTRATO	R$ 71.500,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$ 71.500,00
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R$ -26.000,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$ 45.500,00
TOTAL DE COMPROVANTES DE DESPESAS	R$ 32.500,00
TOTAL DE ORDENS DE PAGAMENTOS	R$ 32.500,00

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 10, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando parcialmente o entendimento dos Órgãos de Apoio, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a ***irregularidade*** do procedimento licitatório, Convite n.º 05/2015 (**1ª fase**), nos termos do art. 120, I, da RN n.º 76/13 c/c art. 59, III, da LC n.º 160/12;

2) Declarar a ***irregularidade*** da formalização do Contrato Administrativo n.º 06/2015 (**2ª fase**), nos termos do art. 120, II, da RN n.º 76/13 c/c art. 59, III, da LC n.º 160/12;

3) Declarar a ***irregularidade*** da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 06/2015 **(3ª fase)**, nos termos do art. 120, III, da RN n.º 76/13 c/c art. 59, III, da LC n.º 160/12;

4) Aplicar multa regimental no valor de **100 (cem) UFERMS** ao Ordenador de Despesas, Sr. Leandro Guimarães Caramalac Da Costa, Presidente da Câmara Municipal de Terenos à época, responsável pelo procedimento licitatório e contrato em apreço, por infração à norma legal, com base no art. 170, I, c/c da RN n.º 76/13 c/c o art. 45, I, da LC n.º 160/12;

5) Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 172, § 1º, II, da RN n.º 76/13 c/c art. 83, da LC n.º 160/12), sob pena de execução; e

6) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades competentes, com base no art. 50, da LC n.º 160/12.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, § 2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 23 de julho de 2018.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

gpl